

inadequado excedente de 14,29%, atendendo, por conseguinte, aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública";

Considerando que, através do Ofício 509/200020/GR/UFAN, a FUA teria apresentado a informação:

(i) a Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli concordou expressamente em reduzir o valor global inicialmente contratado no patamar de 14,29% com vistas a permitir a superveniente prorrogação do Contrato 4/2020; e

(ii) o pedido de ingresso formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsers como parte interessada no presente processo já teria sido deferido pelo Ministro-Relator no bojo do TC 041.006/2019-4 a partir do Despacho acostado à Peça 25;

Considerando, enfim, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica teria anotado o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, já que a prorrogação do Contrato 4/2020 teria sido precedida da redução do valor contratado em 14,29%, como fixado pelo referido acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação enviada à Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA, nos termos do item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, e, desse modo, arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-027.085/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal do Amazonas, para ciência; e

1.6.2. arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS  
Presidente

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 109, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME, com domicílio na Quadra CL 216, Lote A, loja 2/3, Setor Norte, Santa Maria - Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 29.970.656/0001-19, faliu na execução do Pregão Eletrônico nº 139/2019, conforme relatado no Processo nº 258.986/2020 (ref. Processo nº 299.679/2019), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE BARROS CORREIA NETO

#### PORTARIA Nº 81, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a ANA PAULA GONSALVES DE BARROS, com domicílio na Rua Júlio Navega, 8 - Parada XV de novembro - São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 30.819.851/0001-21, faliu na execução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107/2019, conforme relatado no Processo nº 253.399/2020 (ref. Processo nº 369.791/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE DE BARROS CORREIA NETO

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 699 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000810-81.2021.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

#### RESOLUÇÃO Nº 700 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, e a revogação da Resolução CJF n. 30, de 22 de outubro de 2008, da Resolução CJF n. 409, de 29 de junho de 2016, e da Resolução n. 694, de 24 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a licença à gestante e a licença-paternidade são direitos sociais assegurados, nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos (§ 3º do art. 39 da CF/1988);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI n. 6327;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 321, de 15 de maio de 2020, disciplinando a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002286-93.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Dar nova redação para o art. 1º, para o caput e o § 1º do art. 3º e para o parágrafo único do art. 7º da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os benefícios abaixo enumerados serão concedidos nos termos desta Resolução:

- I - auxílio-natalidade;
- II - salário-família;
- III - licença à gestante, à(ao) adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - auxílio-funeral;
- VI - auxílio-reclusão;
- VII - assistência à saúde." (NR)

[...]

"Art. 3º Considera-se companheiro(a) para os fins desta Resolução, pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com servidor(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei n. 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/1999." (NR)

[...]

"Art. 7º [...]

Parágrafo único. Até que venha a ser publicada a lei a que se refere o dispositivo constitucional de que trata o caput deste artigo, o salário-família será concedido na forma estabelecida pelo art. 27 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

Art. 2º Alterar a Seção IV da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para incluir as Subseções I, II e III, com os arts. 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 22 e 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE E À(AO) ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE  
Subseção I  
Das Disposições Gerais

Art. 18. O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 18-A. Em caso de falecimento da criança ou do adolescente no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Seção, antes da prorrogação, excetuados os casos de natimorto e aborto, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) permanece com o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Seção em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança ou adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 19. Durante as licenças previstas nesta Seção, é vedado ao magistrado ou servidor exercer qualquer atividade remunerada.

§ 1º Durante o período de prorrogação das licenças à gestante, à(ao) adotante e da licença-paternidade, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) terão direito à sua remuneração integral, sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

§ 2º No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não vier a ser requerida pelo magistrado ou pelo servidor.

Art. 19-A. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previstos nesta Seção:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - atestado ou avaliação médica, nos casos previstos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 20 e no art. 18-A;
- III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

IV - certidão cartorária, nos casos previstos no art. 18-A e no § 4º do art. 20 desta Seção.

Subseção II

Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 20. Será concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de a servidora ou magistrada tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 5º Em caso de aborto atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

